



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13527.000109/2003-19  
Recurso nº. : 147.308  
Matéria : IRF - Ano(s): 1999 e 2001  
Recorrente : COMPANHIA JOFRA AGRÍCOLA  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em SALVADOR - BA  
Sessão de : 23 DE FEVEREIRO DE 2006  
Acórdão nº. : 106-15.344

IMPOSTO SOBRE A RENDA. PAGAMENTO SEM CAUSA - Fica sujeito à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, todo pagamento efetuado pela pessoa jurídica ou o recurso entregue a terceiros, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa.

MULTA QUALIFICADA - A utilização de documentos falsos inidôneos para justificar pagamentos feitos a terceiros, comprovadamente sem causa, com o fim de suprimir tributo, justifica a aplicação da multa qualificada.

DECADÊNCIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA DEVIDO EXCLUSIVAMENTE NA FONTE - Sendo devido exclusivamente na fonte o imposto incidente sobre pagamentos sem causa, e provada a sonegação fiscal o termo do início do prazo de cinco anos para o fisco efetuar o lançamento obedece a norma do art. 173, inciso I do CTN. Extintos os créditos tributários pertinentes aos fatos geradores ocorridos em junho e dezembro de 1996, e junho e dezembro de 1997, por decadência.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC - Inexistência de ilegalidade na aplicação da taxa SELIC, porquanto o Código Tributário Nacional outorga à lei a faculdade de estipular os juros de mora incidentes sobre os créditos não integralmente pagos no vencimento e autoriza a utilização de percentual diverso de 1%, desde que previsto em lei.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpostos por COMPANHIA JOFRA AGRÍCOLA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir do lançamento, por decadentes, os fatos geradores relativos aos anos-calendário de 1996 e 1997, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MHSA



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13527.000109/2003-19  
Acórdão nº : 106-15.344

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 27 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13527.000109/2003-19  
Acórdão nº : 106-15.344  
  
Recurso nº. : 147.308  
Recorrente : COMPANHIA JOFRA AGRÍCOLA

RELATÓRIO

Nos termos do Auto de Infração de fl. 11 a 13, exige-se da contribuinte, anteriormente identificada, imposto sobre a renda, tido como devido exclusivamente na fonte, no valor de R\$ 2.278.276,48, acrescido de multa no valor de 3.417.414,69 e juros de mora no valor de R\$ 2.882.613,88, incidente sobre pagamentos a beneficiário não identificado.

Do lançamento o representante legal da contribuinte tomou conhecimento e, tempestivamente, protocolou a impugnação de fls. 68 a 78, instruída com os documentos de fls. 79 a 182.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador, por maioria de votos rejeitou a preliminar de decadência e por unanimidade de votos, manteve a exigência em decisão de fls. 188 a 196, resumindo seu entendimento na seguinte ementa:

**DECADÊNCIA.**

*Na ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a Fazenda Pública terá prazo apenas para terminar o Lançamento, que será de 05 (cinco) anos, contados da data em que notificar o Sujeito Passivo do início do processo que culminará com o Lançamento, conforme se encontra regrado no Parágrafo Único do art. 173 do Código Tributário Nacional – CTN.*

**PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO.**

*É devido o Imposto de Renda Retido na Fonte quando Constatada a saída de numerário suportada em documentos inidôneos, caracterizando pagamento sem causa e a beneficiário não identificado.*

Cientificado dessa decisão em 20/1/2004 (fl. 199), o representante legal da contribuinte, na guarda do prazo legal, apresentou o recurso voluntário de fls. 200 a 236, acompanhado dos documentos de fls. 237 a 258, alegando, em síntese:

Da decadência do direito de lançar o IRRF sobre fatos ocorridos em 1996 e 1997.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13527.000109/2003-19  
Acórdão nº : 106-15.344

- considerando que o IRRF enquadra-se perfeitamente na hipótese de lançamento por homologação, procedimento mediante o qual o contribuinte calcula tributo e antecipa o pagamento, seria aplicável a regra do artigo 150, § 4º do CTN;

- a decisão recorrida afastou a contagem do prazo decadencial de cinco anos do fato gerador, sob o argumento equivocadamente de que incidiria no processo em julgamento apenas a segunda parte do § 4º do art. 150, que ressalva a comprovada ocorrência de dolo, fraude ou simulação;

- ainda que fosse aplicada a exceção legal haveria de ser respeitada a regra geral do art. 173, inciso I, do Estatuto do Contribuinte, caso em que igualmente restaria decaído o direito de constituir o crédito tributário lançado no auto de infração;

- observa-se que a decisão recorrida posiciona-se, na verdade, pela inexistência de prazo decadencial, baseada na ausência de lei específica que discipline a parte final do § 4º do citado art. 150, admitindo a fruição do prazo de cinco anos apenas para que se conclua o procedimento fiscal;

- em qualquer das situações ventiladas (art. 150, § 4º, primeira parte, ou art. 173, I), é certo que na data do lançamento de ofício impugnado o prazo de cinco anos já havia transcorrido em relação aos fatos geradores supostamente havidos em 1996 e 1997;

- a decisão recorrida se reporta a datas que não coincidem com os dias em que teriam sido emitidas as notas fiscais questionadas no auto de infração, nem correspondem ao primeiro dia dos exercícios financeiros subsequentes àqueles em que tais documentos foram emitidos;

- estas datas imaginárias, que surgiram ninguém sabe de onde, de nenhum modo podem ser consideradas para a contagem do prazo decadencial;

- Da improcedência material do auto de infração.

- da tipificação tributária contida no art. 61, § 1º e § 2º, da Lei nº 8.981/95, decorre a imperiosa necessidade de se demonstrar a existência das figuras "beneficiário não identificado" ou "não comprovação da operação ou de sua causa",



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13527.000109/2003-19  
Acórdão nº : 106-15.344

requisito que não foi atendido pela autoridade fiscal lançadora ou sequer apreciado pelos doutos julgadores de primeira instância;

- extrai-se do voto de fls. 193 que o julgamento limitou-se a examinar a inidoneidade, ou não, dos documentos fiscais emitidos contra a recorrente, fato que não guarda relação alguma com o tipo legal aplicado e que não poderia ser considerado para imputar as infrações e gravar a penalidade;

- A identificação dos beneficiários dos pagamentos.

- afigura-se totalmente infundada a presunção acolhida pela decisão recorrida no sentido de que a declaração de terceira pessoa física, datada de junho de 2003 (de que a empresa Oliveira e Santos Construções Ltda S/C nunca teria funcionado na Rua 35, nº 330, loteamento Recife, em Petrolina, Pernambuco, por ser este o endereço onde o declarante residiria) seria suficiente para caracterizar o tipo legal "beneficiário não identificado", por atos praticados vários anos antes, ao arrepio de qualquer outra comprovação material ou contábil;

- mormente porque, em momento anterior à citada declaração, a empresa Oliveira e Santos Construções Ltda foi intimada mediante aviso enviado àquele endereço, tendo se manifestado formalmente, conforme consta das fls. 29/30 dos autos;

- é inquestionável que a empresa Oliveira e Santos Construções existiu e efetuou transações com a recorrente, prestando serviços e recebendo o devido pagamento, conforme comprovado nos autos, sendo perfeitamente identificada nas notas fiscais de fls. 37/45, nos contratos de fls. 100/125 e na declaração de fl. 29/30;

- não se vislumbra no ordenamento jurídico pátrio qualquer imposição legal que obrigue o adquirente de produtos ou serviços a investigar a vida pregressa de empresa com quem contrata, incluindo a verificação de seu domicílio fiscal e a comprovação do pagamento dos tributos;

- se os contratos foram firmados com sociedade presumivelmente existente, se os serviços foram prestados e se os equipamentos encomendados foram fornecidos, se as notas fiscais descreveram o objeto dos serviços ou as mercadorias e



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13527.000109/2003-19  
Acórdão nº : 106-15.344

destacaram o ISS ou ICMS, não há como responsabilizar o usuário ou o comprador por eventual irregularidade fiscal, cometida pelo prestador ou vendedor;

- constata-se que todas as notas fiscais apresentadas pelo recorrente traduzem exatamente o objeto contratado, contém as formalidades legais de validade, identificam os beneficiários dos pagamentos, sendo, portanto, idôneas para os fins de comprovação da aquisição de equipamentos e serviços. Eventual inidoneidade documental adstringe-se aos fornecedores emitentes, não se estendendo a quem, de boa fé, contratou tais pessoas;

- conclui-se, ante a identificação dos beneficiários dos pagamentos, emitentes das notas fiscais, passíveis de serem encontrados, fiscalizados e autuados pelo fisco pelo suposto não recolhimento de tributos incidentes, que não seria possível imputar à recorrente a prática do ilícito tipificado no art. 61 e seu § 1º, da Lei 8.981/95;

- A comprovação das operações e de suas causas.

- verifica-se que a decisão recorrida presumiu a inidoneidade das notas fiscais a partir de uma declaração unilateral do fornecedor Sainoda Comércio e Representações Ltda, que contraria as notas fiscais por ele mesmo emitidas. Não foi realizada qualquer perícia ou diligência no estabelecimento do vendedor ou nos equipamentos adquiridos pela recorrente, que se encontram em seu estabelecimento, conforme fotografias acostadas nos autos;

- a decisão recorrida baseou-se em uma simples declaração unilateral do fornecedor, o mesmo que emitiu as notas fiscais tidas agora como inidôneas;

- no ilícito tributário, o ônus da prova necessária à tipificação é do Fisco, que para tanto dispõe de ambos e crescentes poderes de investigação, podendo requisitar documentos e informações, quebrar sigilos de contas bancárias e de investimento e realizar diligências. Quando não há presunção legal, como não há no processo em julgamento, o ordenamento jurídico pátrio não admite inversão do ônus da prova;

- assim, reina aqui a regra de que a dúvida beneficia o contribuinte conforme previsto no artigo 112 do CTN, regra que se harmoniza com os princípios constitucionais da legalidade e da tipicidade;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13527.000109/2003-19  
Acórdão nº : 106-15.344

- *in casu* não é certo, nem foi provado que as operações contidas nas notas fiscais consideradas inidôneas não teriam sido realmente realizadas pelos fornecedores Sainoda e Oliveira Santos, nem tampouco que a recorrente teria conhecimento de que essa documentação seria irregular;

- verifica-se que o lançamento fiscal impugnado subverte a lógica das presunções e malfez os princípios da verdade material; do dever de investigação e da ampla instrução probatória que regem o processo administrativo tributário, além de cercear o direito ao contraditório, dado que não parte de um fato certo, conhecido e provado;

- As limitações da aplicação de presunção no processo administrativo tributário.

- sob julgamento não se provou que as infrações argüidas enquadram-se na tipologia do art. 44, II, da Lei nº 9.430/96, tampouco se mostra admissível presumir a ocorrência de fraude, para fins de agravamento de multa;

- registre-se que o termo legal reporta-se a "evidente intuito de fraude", o que somente se caracterizaria mediante prova incontestada de dolo (vontade consciente de fraudar), prova que seguramente não foi produzida no âmbito deste procedimento fiscal;

- em nenhum momento a autoridade lançadora demonstrou que a recorrente agiu de acordo com o tipo legal contido nos artigos 71, 72 e 73, da Lei nº 4.502/64, restringindo-se a argüir, sem provas, a suposta inidoneidade das notas fiscais, ação que não se enquadra no conceito legal de fraude para efeito de aplicação da multa agravada;

- a toda evidência, a escrituração de documento fiscal inidôneo, emitido por terceiros, como consta do auto de infração, não demonstra qualquer ação ou omissão do recorrente, no sentido de ocultar, impedir ou alterar o fato gerador;

- Da impossibilidade de cobrança de juros de mora calculados pela taxa SELIC.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13527.000109/2003-19  
Acórdão nº : 106-15.344

- na esfera dos acréscimos monetários, inclusive multas, é válida a presunção de boa-fé do contribuinte, exigindo-se prova cabal da ocorrência de prática dolosa fraudulenta, não se admitindo, ao reverso, presunção de sua ocorrência;

- o cálculo de juros pela taxa referencial Selic se apresenta absolutamente incompatível com o CTN, seja por não se tratar de percentual fixo e determinado, seja por se tratar de juros destinados ao financiamento de títulos públicos, no mercado de capitais, seja por ser abusiva a prática de atribuir arbítrio do credor o poder de estabelecer as respectivas taxas;

- a adoção dessas taxas, cujos percentuais oscilam conforme a conveniência da União Federal contraria os princípios constitucionais da isonomia e da separação de poderes, além de ofender de forma direta o art. 161, § 1º, do CTN.

Transcreve como argumento de recursos às ementas dos seguintes julgados: STJ, ERESP nº 278727, pub. DJ de 28/8/2003, p.184, STJ, AGA nº 4872282, pub. DJ de 19/12/2003, p.331, STJ RESP nº 193.681, DJU de 20/3/00, p.65, STJ RESP nº 223.936, STJ nº 2-08576, DJ de 13/10/2003, p. 313; acórdãos dos Conselhos de Contribuintes de números 104-19178, 103-10512, 201-69221, 203-06928, 102-42984107, 101-78.997, 105-4.851, 107-06698, 107-06268.

Finaliza requerendo;

- a improcedência total do auto de infração impugnado;  
- a improcedência parcial do auto de infração impugnado relativamente aos fatos ocorridos em 1996 e 1997;

- no caso de ser o auto de infração julgado procedente, no todo ou em parte, a redução da multa de ofício aplicada para 75%;

- no caso de ser o auto de infração julgado procedente, no todo ou em parte, a exclusão dos juros de mora calculados pela taxa Selic.

Constam as fls. 257/258 os bens indicados para fins do arrolamento exigido pelo artigo 32, § 2º da Lei nº 10.522 de 19 de julho de 2002 e pela Instrução Normativa nº 264, de 2002.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13527.000109/2003-19  
Acórdão nº : 106-15.344

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade. Dele conheço.

1. Mérito

A matéria a ser examinada é falta de retenção e recolhimento do imposto de renda devido na fonte incidente sobre pagamentos a beneficiários não identificados e pagamentos sem causa/operação não comprovada.

O fundamento legal para o lançamento do imposto está no art. 61 e parágrafos da Lei nº 8.981 de 20 de janeiro de 1995, que assim preceituam:

*Art.61. Fica sujeito à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, a alíquota de 35% todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.*

*§ 1º A incidência prevista no "caput" aplica-se também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como à hipótese de que trata o § 2º, do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991.*

*§ 2º Considera-se vencido o imposto de renda na fonte no dia do pagamento da referida importância.*

*§ 3º o rendimento de que trata esse artigo será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto. (original não contém destaques)*

Constata-se, portanto, que a presunção legal é da espécie condicional ou relativa (juris tantum), e admite prova em contrário. À autoridade fiscal cabe demonstrar os pagamentos feitos, e o contribuinte deve comprovar a causa do pagamento.

A infração está descrita pelo auditor-fiscal nos seguintes termos (fl.12):



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13527.000109/2003-19  
Acórdão nº : 106-15.344

**1-SAINODA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**

- Em 6 de março de 2003, intimamos o fornecedor acima referenciado para que apresentasse as vias originais das notas fiscais emitidas em nome da Companhia Jofra Agrícola, no período de 1º de janeiro de 1995 a 31 de janeiro de 2003. Em resposta, **declarou 24 de março de 2003, que não possuía em seus registros qualquer cadastro de vendas para a citada pessoa jurídica e sua filial (fl.18).** Mesmo assim solicitamos, mediante Termo de Intimação Fiscal de 13/6/2003, a informar se as notas fiscais de 1997, são autênticas e se correspondem efetivamente aos produtos, datas e valores, bem como, a cliente Companhia Jofra Agrícola. Em resposta informou que as referidas **notas fiscais não são autênticas e não correspondem efetivamente aos produtos nelas descritos, datas e valores, bem como a indicada pessoa jurídica (fl.20).**

**2 – OLIVEIRA E SANTOS CONSTRUÇÕES LTDA S/C-ME.**

Em 6 de março e 30 de abril de 2003, intimamos o fornecedor acima referenciado, para notas fiscais emitidas em nome da Companhia Jofra Agrícola, no período de 1º de janeiro de 1995 a 31 de janeiro de 2003. Em respostas declarou em 12 de maio de 2003, que as notas fiscais originais, bem como os comprovantes dos pagamentos das obras realizadas, foram entregues a citada pessoa jurídica (fl.29/30). Esclarece, ainda, que não localizou os talões de notas fiscais e que provavelmente foram extraviados sem, contudo, apresentar documentos comprobatórios do fato alegado.

Consultando os registros eletrônicos da SRF, **constatamos que o número do CNPJ, constante das notas fiscais emitidas pela empresa Oliveira e Santos Construções Ltda S/C – ME, não consta efetivamente no referido cadastro (fl.64).** A seguir comparecemos no endereço constante das notas fiscais, ou seja, na Rua 35, nº 330, no loteamento Recife, Petrolina-PE, e **constatamos a inexistência da pessoa jurídica investigada no endereço referido, o que foi confirmado por meio do depoimento do Sr. Antônio da Silva Araújo, CPF nº 023.685.454-25 (fl.31).**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13527.000109/2003-19  
Acórdão nº : 106-15.344

Esses fatos são mais do que suficientes para demonstrar que os documentos apresentados pela recorrente não são hábeis e idôneos para comprovar os pagamentos que alega ter feito e contabilizado.

Argumenta a recorrente, que as cópias anexadas as fls. 37 a 45, 47 a 51 (repetidas as fls. 84 a 97) de fls. 243 a 245 e dos contratos anexados as fls. 98 a 125 comprovam as operações.

Equivoca-se a recorrente, pois diante dos fatos alegados os documentos apresentados fazem prova a favor do fisco, inclusive para a qualificação da multa.

Provado que as notas fiscais apresentadas pela recorrente em nome da pessoa jurídica Sainoda Comércio e Representações Ltda são falsas, e que a pessoa jurídica Oliveira e Santos Construções Ltda S/C – Me não existe de fato, e não tendo a recorrente trazido aos autos outros elementos de prova de suas alegações, os lançamentos contábeis deixam de ter qualquer valor probatório e resta comprovada sua intenção de lesar o fisco.

1.2 Da aplicação da multa qualificada no percentual de 150%.

As atividades que dão origem à aplicação da multa qualificada estão nos seguintes diplomas legais:

Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996.

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:*

*I – de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte.*

*II – cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos arts. 71, 72, e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13527.000109/2003-19  
Acórdão nº : 106-15.344

Os artigos da Lei nº 4.502/1964, indicados no inciso, acima transcrito, assim preceituam:

*Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:*

*I – da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;*

*II – das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.*

*Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.*

*Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.*

A Lei nº 4.729/1965, assim definiu sonegação fiscal.

*Art. 1º Constitui crime de sonegação fiscal:*

*I – prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos, taxas e quaisquer adicionais devidos por lei;*

*II – inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operação de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública;*

*III – alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública,*

*IV – Fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas majorando-as, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Pública, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.*

O conceito de dolo está no inciso I do art. 18 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, ou seja, crime doloso é aquele em que o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo.

Ao conceituar dessa forma, a lei penal adotou a teoria da vontade. Os elementos do dolo, de acordo com a teoria da vontade são: vontade de agir ou de se omitir; consciência da conduta (ação ou omissão) e do seu resultado; e consciência de que esta ação ou omissão vai levar ao resultado (nexo causal).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13527.000109/2003-19  
Acórdão nº : 106-15.344

O dolo é elemento específico da sonegação, da fraude e do conluio, que o diferencia da mera falta de pagamento do tributo ou da simples omissão de rendimentos na declaração de ajuste anual, seja ela pelos mais variados motivos que se possa alegar.

O dolo no caso em pauta está caracterizado pelo uso de documentos falsos ou inidôneos para justificar os pagamentos com o fim de não pagar o imposto sobre a renda na alíquota de 35%, considerado como devido exclusivamente na fonte, portanto, a multa de ofício qualificada no percentual de 150% foi corretamente aplicada.

1.3. Da decadência do direito de lançar o imposto sobre a renda tido como devido exclusivamente na fonte.

Nos termos dos artigos 147, 149 e 150 do C.T.N. o lançamento do imposto pode ser:

a) por declaração, o contribuinte informa e, utilizando-se dos dados declarados, à autoridade lançadora expede a notificação;

b) de ofício, por iniciativa única e exclusiva da autoridade lançadora, com ou sem a colaboração do sujeito passivo;

c) por homologação, que na verdade é apenas e tão somente a confirmação de uma atividade exercida pelo contribuinte.

O lançamento do imposto sobre a renda devido exclusivamente na fonte é por homologação, porque uma vez recolhido extingue a obrigação tributária.

Dessa maneira, a regra para a contagem do prazo de cinco anos para o fisco efetuar o lançamento é a do § 4º do art. 150 do CTN que assim determina:

***Art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.***

(...)

***§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem***



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13527.000109/2003-19  
Acórdão nº : 106-15.344

*que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.* (original não contém destaques)

No caso em pauta ficou comprovado que as notas fiscais, recibos e contratos apresentados durante o procedimento fiscal eram falsos ou inidôneos.

Dessa maneira, o termo de início para a contagem dos cinco anos é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme o artigo 173, I do CTN.

Os fatos geradores ocorreram em junho e dezembro de 1996, junho e dezembro de 1997 e junho de 1998 (fl.13) e a ciência do auto de infração ocorreu em 17 de junho de 2003.

Considerando que o lançamento do imposto devido exclusivamente na fonte pode ser realizado no ano – calendário da ocorrência do fato gerador, a contagem do prazo de cinco anos teve início em janeiro dos meses de 1997, 1998 e 1999 e encerrou em 31 de dezembro de 2001, 2002 e 2003, respectivamente. Isso significa que na data da formalização do lançamento, nos termos do art. 156, V do CTN, os créditos tributários pertinentes aos dois primeiros anos-calendário encontravam-se extintos.

1.4. Da aplicação da Taxa Referencial do Sistema - Selic (Sistema Especial de Liquidação e Custódia).

Questiona a recorrente a aplicação da taxa SELIC, sob o argumento de que tem nítida índole remuneratória, não se prestando para a fixação de juros moratórios, e que a referida taxa não tem definição legal, nem foi criada por lei para fins tributários.

Assim dispõe o CTN, em seu artigo 161:

*Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.*

*§ 1º - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13527.000109/2003-19  
Acórdão nº : 106-15.344

Essa norma legal preceitua, de que serão aplicados juros de mora de um por cento ao mês, **somente** no caso de ausência de previsão em lei ordinária. O legislador ordinário disciplinou essa matéria, e as normas legais pertinentes encontram-se consolidadas no mencionado regulamento de imposto de renda nos seguintes artigos:

*Art. 953. Em relação a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1995, os créditos tributários da União não pagos até a data do vencimento serão acrescidos de juros de mora equivalentes à variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento (Lei nº 8.981, de 1995, art. 84, inciso I, e § 1º, Lei nº 9.065, de 1995, art. 13, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, § 3º).*

*§ 1º No mês em que o débito for pago, os juros de mora serão de um por cento (Lei nº 8.981, de 1995, art. 84, § 2º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, § 3º).*

*§ 2º Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora de que trata o art. 950 (Decreto-Lei nº 2.323, de 1987, art. 16, parágrafo único, e Decreto-Lei nº 2.331, de 28 de maio de 1987, art. 6º).*

*§ 3º Os juros de mora serão devidos, inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial (Decreto-Lei nº 1.736, de 1979, art. 5º).*

*§ 4º Somente o depósito em dinheiro, na Caixa Econômica Federal, faz cessar a responsabilidade pelos juros de mora devidos no curso da execução judicial para a cobrança da dívida ativa.*

*§ 5º Serão devidos juros de mora pelo prazo em que tiver ocorrido postergação de pagamento do imposto em virtude de inexatidão quanto ao período de competência, nos casos de que trata o art. 273.*

Registro que, enquanto não houver a extinção do crédito tributário, incidirá juros de acordo com as normas legais aplicáveis a época do pagamento.

1.5. Das decisões judiciais e administrativas transcritas como argumentos de recurso.

Com relação às decisões judiciais registradas em seu recurso, conforme determinação contida nos artigos 1º e 2º do Decreto nº 73.529/74, vinculam apenas as partes envolvidas no processo, sendo vedada a extensão administrativa dos



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13527.000109/2003-19  
Acórdão nº : 106-15.344

efeitos judiciais contrária à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ou ordinários.

Quanto à jurisprudência administrativa citada, não constituem normas complementares da legislação tributária, porquanto não exista lei que lhes confira efetividade de caráter normativo (inciso II do art. 100 do CTN).

Explicado isso, voto por dar provimento parcial ao recurso para excluir do lançamento os impostos relativos aos fatos geradores ocorridos em junho e dezembro de 1996 e junho e dezembro de 1997, por decadência.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 2006.

SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO